

INFORMATIVO DO NÚCLEO DE TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (NTC)

Edição nº 07 - novembro de 2025

Apresentação

Este boletim tem por objetivo compilar e divulgar, de forma clara e objetiva, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que exercem maior impacto nas atribuições institucionais do Ministério Público Federal na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Busca-se, assim, fornecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, tendo em vista a relevância do papel constitucional desta instituição na tutela de direitos de caráter coletivo e difuso.

1. DESTAQUES JURISPRUDENCIAIS

Primeira Seção garante uso de nome social a militar trans e veda desligamento por mudança de gênero

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o IAC 20, fixou três teses que garantem direitos a militares transgênero, assegurando o uso do nome social, vedando desligamentos baseados apenas na identidade de gênero e reconhecendo que a transição não configura incapacidade. A ação civil pública da DPU apontou práticas discriminatórias nas Forças Armadas, como licenças sucessivas e reformas compulsórias fundamentadas no antigo diagnóstico de “transexualismo” do CID-10. O TRF2 havia determinado o uso do nome social e o fim da reforma automática, mas a União recorreu alegando falta de amparo legal. O relator, ministro Teodoro Silva Santos, destacou precedentes do STF e o Decreto 8.727/2016, que impõem respeito à identidade de gênero na administração pública. Ressaltou, ainda, que a OMS retirou a transexualidade da categoria de transtornos mentais na CID-11 e que a identidade trans, por si só, não limita o serviço militar. Com base em normas internacionais e no Estatuto dos Militares, o ministro concluiu pela ilegalidade de reformas compulsórias motivadas exclusivamente pela condição trans e pelo dever de garantir tratamento igualitário e livre de discriminação.

[Leia mais](#)

STJ atende parcialmente MPSC e reconhece que, até 300 metros da preamar, toda restinga é área de preservação permanente

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento, por unanimidade, a recurso especial do MPSC para reconhecer como área de preservação permanente (APP) a restinga em faixa mínima de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima e em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função de fixação de dunas ou estabilização de manguezais. Em primeiro grau, o MPSC obteve decisão favorável, impedindo novas licenças em áreas de restinga. Porém, em 2017, o Governo do Estado reverteu a sentença no TJSC, que adotou entendimento restritivo, permitindo ocupações em áreas de restinga não classificadas como APP, desde que não tivessem função de fixação de dunas ou estabilização de mangues e que os empreendimentos fossem sustentáveis. Em seu recurso especial o MPSC contestava o acórdão do TJSC tendo a Ministra Maria Thereza proposto uma solução intermediária entre a Lei n. 12.651/2012 e a Resolução CONAMA 303/2002.

[Leia mais](#)

Supremo confirma validade da Política Nacional de Biocombustíveis

Por unanimidade, o STF confirmou a constitucionalidade da Lei n. 13.576/2017, que instituiu o RenovaBio, política voltada a estimular a produção e o consumo de biocombustíveis e a impor metas anuais de descarbonização proporcionais à participação dos distribuidores de combustíveis fósseis no mercado. As ADIs 7596 e 7617, propostas por PRD e PDT, alegavam tratamento discriminatório e contestavam a obrigação de compra de CBIOS, créditos usados para compensar emissões sem subsídios públicos. O relator, ministro Nunes Marques, afirmou que não há violação à isonomia, pois distribuidores de fósseis e produtores de biocombustíveis ocupam posições distintas no impacto ambiental, justificando tratamentos desiguais. Destacou que o custo dos CBIOS é repassado ao consumidor final e que a política busca incentivar combustíveis verdes, não favorecer produtores. Considerou com isso, o RenovaBio uma política legítima de transição energética.

[Leia mais](#)

Justiça dá vitória ao ICMBio em defesa da Reserva Biológica do Tinguá

A AGU reverteu decisão que responsabilizava o ICMBio por supostos danos ambientais decorrentes do Arco Metropolitano do RJ e reconheceu irregularidades no licenciamento da obra. O TRF2 reconheceu que a Zona de Amortecimento da Rebio Tinguá já estava instituída e que o licenciamento aprovado apenas pelo INEA era inválido sem a anuência obrigatória do ICMBio, conforme o SNUC e a Resolução Conama 13/1990. O tribunal também identificou danos ambientais concretos, como supressão de Mata Atlântica, fragmentação florestal e atropelamento de fauna. Aplicou-se a responsabilidade civil objetiva ambiental, afastando a teoria do fato consumado. A decisão impôs à Funderj o dever de reparar e compensar os danos.

[Leia mais](#)

Prazo para regulamentação do cultivo medicinal da cannabis é prorrogado até 31 de março

A Primeira Seção do STJ prorrogou até 31 de março de 2026 o prazo para a União regulamentar o plantio de cannabis industrial para fins exclusivamente medicinais e farmacêuticos, homologando novo plano de ação e determinando que a União e Anvisa comuniquem cada etapa concluída em até cinco dias. O prazo inicial, fixado no IAC 16, era 19 de maio de 2025, posteriormente ampliado para 30 de setembro do mesmo ano. No novo pedido, União e Anvisa informaram ter cumprido cinco das nove etapas previstas, apontando a complexidade do tema e a necessidade de envolver diversos atores como causas do atraso. A relatora, ministra Regina Helena Costa, reconheceu o avanço significativo, como a definição de requisitos fitossanitários para importação de sementes e registro de produtores, e afastou indícios de má-fé.

[Leia mais](#)

STF pede informações adicionais ao governo de SP e à União sobre crise ambiental no estado

O Ministro Flávio Dino destacou que a falta de pesquisadores vinculados à área ambiental, cuja redução funcional foi admitida pelo próprio estado (caindo de 217 servidores em 2005 para apenas 115 previstos em 2025), compromete a proteção e a execução das medidas ambientais. Além disso, o ministro ressaltou que a resposta estatal não conseguiu refutar a omissão estrutural apontada pelos especialistas, limitando-se a citar investimentos em infraestrutura e parcerias, sem tratar da insuficiência de profissionais habilitados para as funções científicas e de gestão. Diante disso, a União foi solicitada a informar sobre as medidas de recuperação ambiental nas áreas degradadas por incêndios (como a APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná) e na Terra Indígena Icatu. Já o Estado de São Paulo deve apresentar o cronograma detalhado para implantação e operacionalização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA) com projeções para 2026 e 2027, além de informar as medidas de recuperação em curso e planejadas para a Estação Ecológica do Jataí.

[Leia mais](#)

2. PROCESSOS EM ACOMPANHAMENTO

1. Número do Processo: REsp 2133602/RJ

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Data do Julgamento: 12/11/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: IAC 20

Tese firmada: No âmbito das Forças Armadas: (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar; (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto; (c) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento ex officio fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

Inteiro teor: [REsp 2133602/RJ - IAC 20](#)

2. **Número do Processo:** REsp 1827303/SC

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Turma

Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura

Data do Julgamento: 19/11/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: Recurso especial interposto pelo MPSC parcialmente provido para reconhecer como área de preservação permanente a restinga: (a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; e (b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

Inteiro teor: [REsp 1827303/SC](#)

3. **Número do Processo:** AgInt no REsp 2201075/MA

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data do Julgamento: 12/11/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: A primeira Turma, negou provimento ao recurso interposto pelo MPF, referente à conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, §16, da Lei 8.429/1992 (já com a redação dada pela Lei 14.230/2021). Segundo o entendimento, a competência para a decisão de conversão pertence ao juízo de primeiro grau, antes da sentença, pois envolve mudança da causa de pedir e dos pedidos, podendo demandar novo aditamento e reabertura da fase probatória. Ademais, o ministro relator, ressaltou que embora a lei empregue a expressão “a qualquer momento” ao tratar da conversão, ela também utiliza expressamente o termo "magistrado", o que indica a competência do juízo de 1º para a conversão. Dessa forma, segundo a decisão, tal conversão não é possível em grau recursal ou em instâncias superiores, para preservar o contraditório, a ampla

defesa e a estabilidade da lide. No caso concreto, o tribunal de origem afastou expressamente a existência de dano ao erário, o que tornou inaplicável o Tema 1089 do STJ (que trata do prosseguimento das ações apenas para fins de ressarcimento).

Inteiro teor: [REsp 2201075/MA](#)

4. **Número do Processo:** REsp 2148056/SP; REsp 2186838/MG

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Data do Julgamento: N/A

Decisão: N/A

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1397

Questão submetida a julgamento: Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação.

5. **Número do Processo:** REsp 2211125 / PR

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Data do Julgamento: 29/10/2025

Decisão: Monocrática

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: A Ministra Relatora deu provimento ao recurso interposto pelo MPF e a UNIÃO ressaltando que a norma do art. 17, §4º-A, da Lei n. 8.429/1992 estabelece competência relativa, ao permitir a escolha entre o foro do local do dano ou o da sede da pessoa jurídica lesada para ações de improbidade. Como competência relativa, não pode ser reconhecida de ofício, conforme a Súmula 33/STJ. Portanto, aplica-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 43 do CPC. Assim, tendo a ação sido proposta originalmente na Justiça Federal de Curitiba, antes das alterações da Lei de Improbidade, mantém-se a competência daquele juízo. Ademais, ressaltou que o caso envolve prejuízo grave à União e à Petrobras, com dano de alcance nacional, reforçando a adequação do foro escolhido sendo portanto a mudança legislativa não desloca a competência já fixada.

Inteiro teor: [REsp 2211125/PR](#)

6. **Número do Processo:** RE 1449302

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Plenário

Relator: Min. Dias Toffoli

Data do Julgamento: N/A

Decisão: N/A

IAC/Tema Repetitivo: Tema 1270 - Rep. Geral

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII, 127, caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores, ou se a liquidação e/ou execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis deve ser processada individualmente pelos interessados.

7. **Número do Processo:** REsp 2200069/MT

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relator: Min. Regina Helena Costa

Data do Julgamento: 13/05/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do Julgamento: A Primeira Turma deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo MPMT referente ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais ambientais. Em seu voto a eminente relatora ressaltou que a CRFB/88 estabelece normas de proteção ambiental e qualifica biomas como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica e o Pantanal Mato-Grossense como patrimônio nacional. Essa qualificação não implica dominialidade estatal, mas sim a configuração dessas áreas como riqueza ambiental da sociedade brasileira, demandando sua preservação intergeracional. A Amazônia merece atenção particular, sendo a maior floresta tropical do mundo e abrigando a maior biodiversidade. A utilização dessas áreas em dissonância com as normas legais, como a supressão de espécimes nativas, resulta em ilícito danoso e impacto presumido à coletividade. Ademais, pontuou que o meio ambiente hígido é um direito fundamental de titularidade transindividual, assim, o princípio da reparação integral impõe a necessidade de tutelar o meio ambiente sob a perspectiva material e imaterial, reconhecendo-se danos difusos, como danos morais coletivos e sociais. Dada a natureza complexa das macro-lesões ambientais, aqueles que, por conduta própria, direta ou indiretamente, contribuem causalmente para a lesão ao bioma Amazônico são corresponsáveis pelo pagamento de compensação financeira por dano extrapatrimonial. Afastar o dever de indenizar danos imateriais apenas com base na extensão territorial devastada atenta contra o princípio da reparação integral, pois a recuperação dificilmente restabelece o equilíbrio ambiental integral que outrora existia.

Inteiro Teor: [REsp 2200069/MT](#)

8. **Número do Processo:** AREsp 2210077/DF

Tribunal: STJ

Relatora: Min. Benedito Gonçalves

Data do Julgamento: 05/11/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: Acolhido, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista que nos termos da tese firmada no Tema 1.104/STJ, é necessário observar o reiterado descumprimento da norma de trânsito prevista no art. 231, inciso V, do CTB para a configuração da responsabilidade civil por danos ao patrimônio público e à coletividade.

Inteiro Teor: AREsp 2210077/DF

9. **Número do Processo:** REsp 2209304/MG

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Corte Especial

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Data do Julgamento: N/A

Decisão: N/A

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1396

Questão submetida a julgamento: Definir a prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

10. **Número do Processo:** ARE 1561356 AgR

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Segunda Turma

Relator: Min. Gilmar Mendes

Data do Julgamento: 05/11/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: Os minérios são bens da União (art. 20, IX, CF), e sua exploração ocorre sob condições impostas pelo Poder Público, que possui competência normativa e regulatória para garantir proteção ambiental, preservação das jazidas e regularidade da atividade minerária. A Lei n. 12.844/2013 não cria monopólio, mas estabelece legítimo controle estatal para coibir a comercialização ilegal de ouro e mitigar impactos socioambientais, podendo até ser questionada por proteção ambiental insuficiente, nunca por excesso regulatório.

Inteiro teor: ARE 1561356 AgR

11. **Número do Processo:** ADI 7596

Tribunal: STF

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Plenário

Relator: Min. Nunes Marques

Data do Julgamento: 17/11/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Questão Submetida a julgamento: Julgado improcedentes os pedidos apresentados pelo PRD e PDT e confirmado a presunção de constitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei n. 13.576, de 26 de dezembro de 2017: arts. 4º, I; 5º, V, VII, XI e XIII; 6º; 7º; 9º; 9º-B, caput e §§ 1º e 2º; 9º-C, caput e parágrafo único; 10; e 13, caput e § 1º que atribuem aos distribuidores de combustíveis fósseis metas compulsórias de descarbonização.

12. Número do Processo: REsp 2201622/SE

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Turma

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Data do Julgamento: 26/11/2025

IAC/Tema Repetitivo: N/A

Resultado do julgamento: Dado provimento ao recurso especial interposto pelo MPF para reconhecer a impossibilidade de regularizar ocupações irregulares que causam dano ambiental em Área de Preservação Permanente situada na região conhecida como “Orlinda da Atalaia/Coroa do Meio”, em Aracaju/SE, onde funcionam bares e restaurantes instalados em “barracas de praia”. Em seu voto, a relatora destacou, que, diferentemente do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, “*não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente*” e afirmou que a construção de empreendimentos em APP, em desacordo com a legislação ambiental e sem a devida autorização do Poder Público, não pode ser legitimada nem convalidada.

Inteiro teor: [REsp 2201622/SE](#)

3. RECURSOS REPETITIVOS

Acesse a planilha dos processos afetados ao rito do Recursos Repetitivos atinentes a matéria do Núcleo de Tutela Coletiva.

[Clique aqui](#)

Colabore com o NTC!

Se tiver conhecimento de julgamentos relevantes do STF ou STJ sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, envie sua sugestão. Sua colaboração é essencial para fortalecer a atuação institucional do MPF. A troca de experiências e informações entre os membros da carreira contribui para decisões mais embasadas, intervenções mais oportunas e para a formação de entendimentos consistentes em defesa dos direitos coletivos.

A equipe do NTC permanece à disposição para receber colaborações, relatos de casos,

decisões paradigmáticas e dúvidas relacionadas à atuação coletiva, a fim de construir uma rede de conhecimento jurídico que ampare e enriqueça a atuação funcional em todas as instâncias.

Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (NTC)

Assessoria de Apoio aos Núcleos do STJ (ASAPSTJ)

PGR-ntc@mpf.mp.br

PGR-ApoioSTJ@mpf.mp.br